



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.907411/2013-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.424 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do acórdão nº 1402-004.225, proferido em 12 de novembro de 2019, mediante o qual o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a procedência de crédito adicional de R\$ 2.092.149,42, homologando as compensações pretendidas até tal limite.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 06/01/2020 (fl. 1151), o recurso especial foi interposto em 22/01/2020 (fls. 1152/1162), tem como objeto a matéria: **DCOMP - Saldo negativo de CSLL composto por estimativa cuja extinção por compensação não foi definitivamente homologada.**

A recorrente indicou como paradigmas os acórdãos nº 1801-00.108 e 3301-002.191.

O recurso especial foi inadmitido pela presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 1166/1169), considerando não caracterizada a divergência.

Cientificada a PFN apresentou agravo (fls. 1171/1179) que foi acolhido pela presidente da 1ª Turma da CSRF (fls. 1182/1190) apenas com relação ao primeiro paradigma indicado (Acórdão nº 1801-00.108).

No mérito a recorrente defende que a “*declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito*”.

Ao final do seu recurso resume bem os fundamentos para a reforma do recorrido,
verbis:

Em suma:

(a) De acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, e na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 a compensação é considerada declarada, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação. E, nos termos do art. 170, do CTN, a compensação de créditos tributários somente está autorizada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. **Assim, a PER/DCOMP, no momento de sua transmissão, deve apontar créditos líquidos e certos, sob pena de não-homologação da compensação declarada.**

(b) A condição acima exposta não foi implementada no presente caso porque no momento da transmissão das PER/DCOMPs, **não havia créditos líquidos e certos no valor de R\$ 2.543.982,40, referente ao montante das estimativas não quitadas até o momento, mesmo diante de sua confissão por meio de declaração de compensação não homologada.**

(c) Ainda que sobrevenha decisão administrativa irrecorrível reconhecendo os créditos indicados na presente PER/DCOMP, discussão travada em outro processo, **esse fato não tem o condão de convalidar de forma retroativa o declarado. Logo, seria necessária a transmissão de nova PER/DCOMP após o “trânsito em julgado” da decisão administrativa proferida no feito correlato, porque aí sim, os créditos gozariam, na proporção em que reconhecidos, dos atributos de certeza e liquidez demandados pela lei.**

(d) A discussão sobre o crédito em si mesmo considerado **deve ser objeto de análise e julgamento nos autos correspondentes e não neste feito.**

Logo, sob qualquer ótica que se vislumbre a questão, é forçoso concluir que o acórdão hostilizado merece reforma, devendo ser restabelecida a decisão de primeira instância que, de forma acertada, não homologou as compensações declaradas pelo contribuinte interessado.

[...]

A contribuinte, ora recorrida, foi cientificada em 26/03/2021 (fl. 1196) e apresentou contrarrazões em 11/04/2021 (fls. 1200/1217), defendendo o não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática entre o paradigma acolhido e o acórdão recorrido e, no mérito, a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial sustentando que ausência de similitude fática entre o paradigma acolhido e o acórdão recorrido.

Ocorre que, independentemente da análise de tal questionamento, verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento que, posteriormente, veio a ser objeto da Súmula CARF nº 177¹, *verbis*:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). - Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Desta feita, em face do que dispõe o art. 67, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. nº 343/2015)², entendo do que o recurso é incabível em face da decisão vergastada.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

² Art. 67.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.